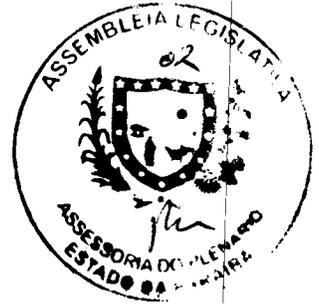


Marcelo de Almeida
AC EXCELENTÍSSIMO DO LL
de 25 de 2016
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Casa de Epitácio Pessoa”



**PROJETO DE LEI Nº 928/2016
(Do Dep. Adriano Galdino)**

Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência sexual contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º A violência sexual contra a mulher constitui violação dos direitos humanos, à dignidade humana e liberdades fundamentais que limita totalmente a observância, gozo e exercício direitos e liberdades, sendo sua eliminação condição indispensável para o reconhecimento de sua dignidade, desenvolvimento individual e social, além de sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entender-se-á por violência sexual contra mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero e com intuito sexual que cause morte, dano, sofrimento físico, ou psicológico à mulher.

Art. 3º As escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba deverão promover e incluir em comemorações do dia 8 de Março políticas públicas e campanhas educativas contra qualquer forma e violência contra a mulher e em especial à violência sexual.

Art. 4º Fica assegurado tratamento prioritário às mulheres vítimas de violência sexual no atendimento médico-hospitalar em hospitais privados e públicos da rede estadual de saúde, na ocasião ou em decorrência da violência sofrida.

§1º Fica assegurado a privacidade e inviolabilidade da identidade da vítima, sendo acessível apenas estritamente aos profissionais que estão realizando seu atendimento;

§2º As vítimas em ocasião de seu atendimento médico-hospitalar, deverão ficar preferencialmente em locais individualizados e quando não for possível a individualização, em locais ou alas reservadas apenas para casos de violência sexual;

Art. 5º O Poder Executivo deverá oferecer treinamento adequado a policiais e profissionais de saúde que atuarem em casos de violência sexual, tendo como princípios norteadores aqueles estabelecidos na "*Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher*", também conhecida como *Convenção Interamericana de Belém do Pará*.

§1º Os profissionais responsáveis por ministrar os cursos a que fazem referência o *caput* deste artigo, deverão ser preferencialmente dos quadros da Secretaria de Mulheres e Diversidade Humana, ou congêneres.

§2º O Poder Executivo fica autorizado a promover parcerias, convênios ou termos de cooperação com instituições ligadas a direitos humanos e aos direitos das mulheres para que estas ministrem os referidos cursos ou contribuam com ele.

Art. 6º Nenhuma das disposições desta Lei poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar direitos e deve ser usado, obrigatoriamente, como parâmetro a:

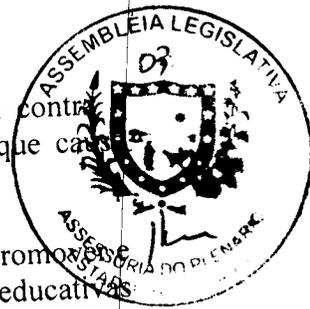
I- Constituição Federal;

II- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

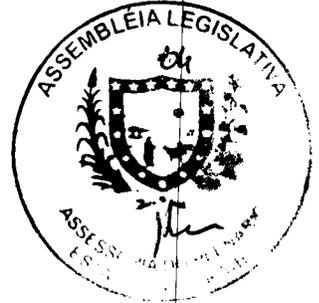
III - Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

IV - Outra Convenção Internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala de Sessões, 31 de maio de 2016.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos, ofensa contra a dignidade humana, contra as liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de direitos e liberdades. Sendo uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

A eliminação da violência contra a mulher, sobretudo a sexual, é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida;

A ratificação pelo Estado Brasileiro da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Todas as Formas de Violência Contra a Mulher*, também conhecida como *Convenção de Belém do Pará* se consubstancia como uma positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, em especial a violência sexual.

Essa presente propositura legislativa busca apenas regulamentar o disposto na Convenção supracitada e estatuir normas de direito interno que possuam compatibilidade com os parâmetros internacionais de proteção aos quais o Brasil se submeteu. Vale ressaltar ainda que após a EC 45/2004 e o desenvolvimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem status de norma constitucional ou supralegal (hierarquicamente superior as leis e devendo observância direta à constituição). Nesse sentido tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) quanto a Convenção Interamericana de Belém do Pará (CIBP) prevêm a obrigação de adoção de normas de direito interno, vejamos:

CADH - Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

"Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades."

Art. 7º, caput, "c", "e", "f", e "h" da Convenção Interamericana de Belém do Pará (CIBP)

"Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;



e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção "

A obrigação gerada por esta lei para que os hospitais resguardem a identidade da vítima de violência sexual atendida, visa garantir seu direito à intimidade, dignidade e honra para que os danos psicológicos não ultrapassem e continuem a perenizar o sofrimento advindo da violência, possuindo fundamento no **art. 5º, X da Constituição Federal**, no **art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos** e no **art. 4º, "e", da Convenção de Belém do Pará**:

Art. 5º, X da Constituição Federal

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Artigo 11 da CADH- Proteção da honra e da dignidade

"1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas"

Artigo 4º, caput, "e", da Convenção Interamericana de Belém do Pará (CIBP)

"Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família"

Vale ressaltar que o próprio direito penal e processual penal, já reconheceram as peculiaridades de processos judiciais envolvendo violência sexual, sendo a ação penal pública que visa tutelar o bem jurídico à dignidade sexual, titularizada pelo Ministério Público, é promovida apenas mediante representação da vítima ou de seu representante legal, para que a vítima não sofra mais com um desgastante processo judicial e reviva a

todo o instante em sua memória os momentos da violação que sofreu sem que tenha vontade de prosseguir com o processo, além disso, a lei também garante que a tramitação do processo se dê em segredo de justiça resguardando assim o seu direito à dignidade, identidade e intimidade.



No que se refere a obrigação de criar políticas públicas e campanhas nas escolas e oferecer cursos de tratamento adequado para profissionais que lidarem com mulheres vítimas de violência sexual, é compromisso do Estado Brasileiro e assim, também dos entes federados, promoverem tais políticas conforme reza a *Convenção Interamericana de Belém do Pará*:

Artigo 8 caput “c” e “e” da Convenção de Belém do Pará

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

Além disso não há o que se falar em inconstitucionalidade da lei que gera tais obrigações ao Poder Executivo conforme entendimento do **Supremo Tribunal Federal** na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.394/AM** e doutrina do Professor Paraibano e Consultor Legislativo do Senado Federal **João Trindade Filho**:

“De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea “e” o inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Em primeiro lugar, porque, como já analisamos, a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo citado indica que é exclusiva do Chefe do Executivo tarefa de propor projetos de lei sobre criação e extinção de órgãos, Ministérios e Secretarias da Administração Pública. A contrário sensu, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, não pode ser considerada violadora da norma constitucional”

Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo STF de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos o Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo diz respeito à elaboração de normas

¹ Cf. CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. Salvador. JusPodivm, 2012, p. 56.

que remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura da Administração Pública².

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do §1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais a forma mais ampla possível. Essa vinculação do legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que visam criar condições favoráveis ao exercício dos direitos [...] **chega-se a conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.**"

Diante de todos esses motivos e da situação alarmante que vive nosso país em relação a violência contra a mulher, sobretudo em relação a violência sexual, peço a colaboração e apoio dos demais parlamentares para a aprovação do referido projeto.

Sala de Sessões, 31 de maio de 2016.

Adriano Galvão
Deputado Estadual

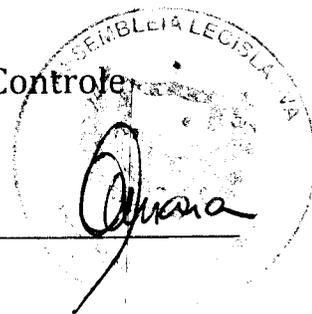
² VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. **O Supremo Tribunal Federal e o Controle Jurisdicional da Atuação do Poder Legislativo: visão panorâmica e comentada da jurisprudência constitucional.** Brasília. Senado Federal, 2007, p. 260



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 928/2016 – DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Emenda: Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência sexual contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído na Ordem do Dia e **APROVADO** por unanimidade, com o parecer oral favorável a propositura proferido pela Deputada Estela Bezerra designada pela mesa como relatora especial, na sessão ordinária do dia 31 de maio de 2016.

Dep. Nabor Wanderley

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 362/2016

João Pessoa, 06 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 928/2016, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência sexual contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 362/2016
PROJETO DE LEI Nº 928/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência sexual contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A violência sexual contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, à dignidade humana e às liberdades fundamentais, que limita totalmente a observância, o gozo e o exercício de direitos e liberdades, sendo sua eliminação condição indispensável para o reconhecimento de sua dignidade, desenvolvimento individual e social, além de sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por violência sexual contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero e com intuito sexual que causa morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher.

Art. 3º As escolas públicas e privadas, no Estado da Paraíba, deverão promover e incluir, em comemorações do dia 8 de Março, políticas públicas e campanhas educativas contra qualquer forma de violência contra a mulher e em especial a violência sexual.

Art. 4º Fica assegurado tratamento prioritário às mulheres vítimas de violência sexual no atendimento médico-hospitalar em hospitais privados e públicos da rede estadual de saúde, na ocasião ou em decorrência da violência sofrida.

§ 1º Fica assegurado a privacidade e inviolabilidade da identidade da vítima, sendo acessível apenas estritamente aos profissionais que estão realizando seu atendimento.

§ 2º As vítimas, em ocasião de seu atendimento médico-hospitalar, deverão ficar preferencialmente em locais individualizados e, quando não for possível a individualização, em locais ou alas reservadas apenas para casos de violência sexual.

Art. 5º O Poder Executivo deverá oferecer treinamento adequado a policiais e profissionais de saúde que atuarem em casos de violência sexual, tendo como princípios norteadores aqueles estabelecidos na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, também conhecida como *Convenção Interamericana de Belém do Pará*.

§ 1º Os profissionais responsáveis por ministrar os cursos a que faz referência o *caput* deste artigo deverão ser preferencialmente dos quadros da Secretaria de Mulheres e Diversidade Humana, ou congêneres.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover parcerias, convênios ou termos de cooperação com instituições ligadas a direitos humanos e aos direitos das mulheres, para que estas ministrem os referidos cursos ou contribuam com ele.

Art. 6º Nenhuma das disposições desta Lei poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar direitos, devendo ser usada, obrigatoriamente, como parâmetro a:

- I – Constituição Federal;
- II – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);
- III – Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
- IV – Outra Convenção Internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 362 /2016

PROJETO DE LEI Nº 928/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência sexual contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 07 / 06 / 16

Nome: Wanderson

À Casa Civil em 07/06/2016
Prazo Constitucional 8/06/2016
Lei nº 10.724, de 23/06/2016
Data 24/06/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 928/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Dispõe sobre normas de prevenção, erradicação da violência sexual contra a mulher, prioridade e proteção à identidade no atendimento médico das vítimas no Estado da Paraíba.

Certifico que teve sua finalização com 13 (treze) páginas, transformada na Lei nº 10.724 de 23/06/2016, publicado no Diário Oficial de 24/06/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo